

Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

641

ACORDO SUBSCRITO COM A REPÚBLICA DO
PANAMÁ AO AMPARO DO ARTIGO 25 DO
TRATADO DE MONTEVIDEU 1980

ALADI/CR/di 116.19
REPRESENTAÇÃO DO MEXICO
13 de junho de 1989
Data de publicação: 30/IX/89

Montevideu, em 7 de junho de 1989.

No. 234/89

Senhor Secretário-Geral,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para levar a seu conhecimento e, por seu intermédio, ao dos demais países-membros da Associação que o Governo de meu país e o Governo da República do Panamá subscreveram, em 11 de abril deste ano, um Protocolo Adicional ao Acordo de alcance parcial suscrito entre ambos os Governos em 22 de maio de 1985, ao amparo do artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980, cujo instrumento original consta em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais atenciosa e distinta consideração. (a) Licenciado Alejandro Castellón Garcini, Embaixador, Representante Permanente.

A Sua Excelência o Senhor
Contador Norberto Bertaina,
Secretário-Geral da ALADI
Nesta

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PAR
CIAL SUBSCRITO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS
E A REPUBLICA DO PANAMA

Os Plenipotenciários dos Estados Unidos Mexicanos e da República do Panamá, devidamente autorizados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma,

ACORDAM:

Artigo primeiro.- Substituir o Anexo 1 do Acordo de alcance parcial pelo registrado no presente Protocolo Modificativo.

Artigo segundo.- O presente Protocolo Modificativo vigorará a partir da data de sua subscrição.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na Cidade do México, aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove, em dois originais em idioma espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo dos
Estados Unidos Mexicanos

MIGUEL ANGEL TORO HERNANDEZ
Diretor-Geral de Negociações
Comerciais Internacionais

Pelo Governo da
República do Panamá

RUBEN D. ORTEGA VIETO
Sub-Diretor Executivo do
Instituto Panamenho de
Comércio Exterior

CONCESSOES CONSOLIDADAS DO MEXICO PARA A IMPORTAÇÃO DE
PRODUTOS ORIGINARIOS E PROCEDENTES DO PANAMA

Fração	Descrição	Regime legal	Tarifa nacional	Preferência % para o Panamá	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0201.10.01	Carne de bovinos, em canais ou meios canais	LI	Ex	(60))
0201.20.99	Os demais cortes (pedaços) não desossados	LI	Ex	(60)) Quota anual conjunta: 25.000 cabeças
0201.30.01	Carne de bovinos desossada	LI	10	60)
0202.10.01	Carne de bovinos, em canais ou meios, congelada	LI	10	70)
0202.20.99	Os demais cortes (pedaços) não desossados	LI	10	70) Quota anual conjunta: 24.000.000 de dls. E.U.A.
0202.30.01	Carne de bovinos desossada	LI	10	70)
0203.29.99	As demais carnes da espécie porcina congelada. (Unicamente desossada)	LI	10	60)
0303.79.99	Os demais peixes congelados. (Unicamente trutas)	LI	20	70)
0305.59.99	Os demais peixes secos. (Unicamente aleiadas e carne seca de tubarão tipo bacalhau)	LI	20	60)

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0302.69.99	Os demais peixes frescos ou refrigerados. (Unicamente "pargo rojo" e corvina)	LI	20	70	Quota anual conjunta: 200 toneladas Canal único: produtos pesqueiros mexicanos
0303.79.99	Os demais peixes congelados. (Unicamente "pargo rojo" e corvina)	LI	20	70	
0306.13.01	Camarões, lagostins, "quisquillas" e "gambas", congelados. (Unicamente camarões)	LP	20	75	Quota anual conjunta: 100 toneladas Canal único: produtos pesqueiros mexicanos
0306.23.01	Camarões, lagostins, "quisquillas" e "gambas", sem congelar. (Unicamente camarões)	LP	20	75	
0402.91.01	Leite evaporado	LP	10	75	Canal único: CONASUPO
0402.99.01	Leite condensado	LI	15	75	Canal único: CONASUPO
0507.10.01	Marfim; pó e desperdícios de marfim. (Unicamente dentes de tubarão)	LI	10	70	
0710.10.01	Batatas	LI	15	75	
1504.20.01	Gorduras e óleos de peixe. Exceto de bacalhau e de tubarão. (Unicamente óleo)	LI	10	75	Quota anual: 5.000 toneladas
1504.30.01	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e suas frações. (Unicamente óleo de fígado de tubarão)	LI	10	70	
1601.00.01	Enchidos	LI	15	60	

ac

//

644

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1602.10.01	Preparações homogeneizadas. (Unicamente croquetes e "hamburguesas" de peixe)	LI	20	60	
1604.13.01	Sardinhas. (Unicamente em tomate)	LI	20	75	Quota anual: 600.000 dls. E.U.A.
1704.10.01	Goma de mascar ("chiclet") inclusive re vestida de açúcar	LI	20	70	
1704.90.99	Os demais artigos de confeitaria, sem cacau. (Unicamente caramelos)	LI	20	70	
1904.10.01	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou por torrefação. (Unicamente "snacks" e "boquitas")	LI	10	70	
1904.90.99	Os demais produtos à base de cereais. (Unicamente torresmos e "charritos")	LI	10	70	
2002.90.99	Os demais tomates preparados ou conservados (exceto em vinagre ou ácido acético). (Unicamente massa)	LI	20	75	
2005.20.01	Batatas	LI	20	70	
2005.90.99	Os demais legumes ou hortaliças e as misturas de hortaliças e/ou legumes. (Unicamente favas)	LI	20	70	
2009.80.01	Sucos das demais frutas ou de legumes ou hortaliças. (Unicamente sucos de frutas tropicais)	LI	20	70	
2009.90.01	Misturas de sucos	LI	20	70	

ac

6457

646

(6)

(5)

(4)

(3)

(2)

(1)

2103.20.01	Molho de tomate	LI	20	70		
2103.90.99	As demais preparações para molhos e molhos preparados. (Unicamente alho em massa; urucum concentrado: "chimichurri" e molho picante)	LI	20	75		
2103.90.99	As demais preparações para molhos e molhos preparados.(Unicamente molho maionese)	LI	20	50		
2106.90.99	As demais preparações alimentícias. (Unicamente cremes e pudins)	LI	15	70		
2208.40.01	Rum (engarrafado)	LI	20	60	Quota anual: 250.000 litros, 1000 G.L.	
2208.40.01	Rum (a granel)	LI	20	60	Quota anual: 250.000 litros, 1000 G.L.	
2208.40.02	Aguardentes de cana ou tafiá	LI	20	50		
2301.20.01	Farinha. (Unicamente farinha de peixe)	LI	10	75	Quota anual: 2.000 toneladas	
2401.20.01	Fumo louro, tripa	LP	15	75		
2402.10.01	Charutos e cigarrilhas (inclusive des pontados) contendo fumo (tabaco). (Unicamente cigarrilhas)	LP	20	75	Quota anual: 500.000. Canal único: TABAMEX	
2833.22.01	Sulfato de alumínio	LI	10	60		

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
2833.30.01	Sulfato de alumínio e amônio	LI	10	60	
3301.90.06	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	LI	20	70	
3303.00.01	Loções com perfume	LI	20	70	
3304.10.01	Preparações para a maquiagem dos lábios	LI	15	70	
3304.20.01	Preparações para a maquiagem dos olhos	LI	15	70	
3304.30.01	Preparações para manicuros e pedicuros. (Unicamente esmalte de unhas)	LI	15	70	
3304.91.01	Pós, incluídos os compactos	LI	15	70	
3503.00.01	Gelatina, exceto a de grau fotográfico e grau farmacêutico	LI	15	75	
3808.10.01	Inseticidas, exceto o compreendido nas frações 3808.10.02 e 03. (Unicamente à base de: monocrotofos e de cipermetrina)	LI	15	50	
3808.20.01	Fungicidas formulados à base de: carbóxim, dinocap; dodemorf; acetato de fenil; fosetil Al; prodiona; kasugamicina, propiconazol; vinclozolin; isotiazolinona. (Unicamente à base de Kasugamicina)	LI	10	50	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
3808.30.01	Herbicidas, exceto o compreendido na fração 3808.30.03. (Unicamente à base de: 3', 4' dicloropropionanilida ácido 2'4, diclorofenoxiacético; 1,1' dimetil 4,4', bipyridinum; 5-(4-cloroben-zil)-N-N-dietiltiocarbonato)	LI	15	50	
3917.23.99	Os demais. (Unicamente tubos de PVC)	LI	15	50	
3924.90.99	Os demais. (Unicamente esponjas)	LI	20	60	
4104.21.01	Couros e peles de bovino, com pré-cur-tido vegetal	LI	5	70)
4104.22.01	Couros e peles, de bovino pré-curtidos de outra forma	LI	5	70)
4104.29.99	Os demais couros e peles de bovino e de eqüino. (Unicamente de bovino)	LI	10	70)
4412.19.02	Madeiras trabalhadas, das espécies co-níferas (Plywood). (Unicamente com cha-pas superpostas)	LI	15	70)
4804.31.99	Os demais. (Unicamente papel KRAFT on-dulado)	LI	10	70)
4804.41.01	Cru. (Unicamente papel KRAFT ondulado)	LI	10	70)
4804.51.99	Os demais. (Unicamente papel KRAFT on-dulado)	LI	10	70)

Quota anual conjunta: 600.000
 dls. E.U.A.

//

ac

//

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
4804.39.01	Papel KRAFT à base de celulose semi-branqueada	LI	10	70	
4818.10.01	Papel higiênico	LI	10	70	
4819.10.01	Caixas de papel ou cartão ondulado	LI	10	74	Quota anual: 100.000 dls. E.U.A.
4823.60.01	Bandejas, travessas, pratos, xícaras, copos e artigos semelhantes de papel ou cartão. (Unicamente copos)	LI	10	50	
5607.41.01	Cordas para atadeiras e enfardadeiras	LI	15	75	Quota anual conjunta: 250.000 dls. E.U.A.
5607.49.99	Os demais	LI	15	75	
6107.22.01	Camisolas e pijamas de fibras sintéticas ou artificiais. (Unicamente camisolos de poliéster-algodão e de náilon)	LI	20	50	Quota anual conjunta: 100.000 d.s E.U.A.
6107.92.01	De fibras sintéticas ou artificiais. (Unicamente robes de poliéster-algodão e de náilon)	LI	20	50	
6108.11.01	Combinações e anáguas de fibras sintéticas e artificiais. (Unicamente anáguas de náilon)	LI	20	70	
6108.32.01	Camisolas e pijamas de fibras sintéticas ou artificiais. (Unicamente camisolos de poliéster-algodão e de náilon)	LI	20	50	Quota anual conjunta: 100.000 dls.
6108.92.01	De fibras sintéticas ou artificiais. (Unicamente robes de poliéster-algodão e de náilon)	LI	20	50	
6115.11.01	Meias-calças de fibras sintéticas com menos de 67 decitex por fio simples. (Unicamente de náilon)	LI	20	60	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
6115.12.01	Meias-calças de fibras sintéticas, com 67 decitex ou mais por fio simples. (Unicamente de náilon)	LI	20	60	
6115.19.99	Meias-calças das demais matérias têxteis. (Unicamente de algodão)	LI	20	60	
6115.20.01	Meias acima do Joelho e meias até o joelho, de senhoras, com menos de 67 decitex por fio simples (Unicamente de náilon)	LI	20	75	
6115.92.01	De algodão. (Unicamente meias)	LI	20	75)
6115.93.01	De fibras sintéticas. (Unicamente meias de náilon e acrílico-náilon)	LI	20	75)
6203.41.01	Calças, jardineiras e bermudas e "shorts" (calções) de lã ou de pelo fino. (Unicamente calças de lã e lã/linho, de uso masculino)	LI	20	60)
6203.42.01	Calças, jardineiras e bermudas e "shorts" de algodão. (Unicamente calças para uso masculino)	LI	20	60)
6203.43.01	Calças, jardineiras e bermudas e "shorts" de fibras sintéticas. (Unicamente calças de poliéster/lã e dácron para uso masculino)	LI	20	60)
6203.49.99	Os demais. (Unicamente calças de linho e linho-algodão para uso masculino)	LI	20	60)

Quota anual conjunta: 150.000 dls. E.U.A.

Quota anual conjunta: 100.000 dls. E.U.A.

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
6205.20.01	Camisas de algodão. (Unicamente para uso masculino)	LI	20	50)
6205.30.01	Camisas de fibras sintéticas ou artificiais. (Unicamente de poliéster-algodão para uso masculino)	LI	20	50) Quota anual conjunta: 200.000 dis. E.U.A.
6205.90.99	Camisas das demais matérias têxteis. (Unicamente de linho, para uso masculino)	LI	20	50)
6207.11.01	Cuecas de algodão	LI	20	50)
6207.22.01	Camisolas e pijamas de fibras sintéticas ou artificiais. (Unicamente camisolas de poliéster e de náilon)	LI	20	50) Quota anual conjunta: 100.000 dis. E.U.A.
6207.92.01	De fibras sintéticas ou artificiais. (Unicamente robes de poliéster-algodão e de náilon)	LI	20	50)
6208.11.01	Combinações e anáguas de fibras sintéticas ou artificiais. (Unicamente anáguas de náilon)	LI	20	70)
6208.22.01	Camisolas e pijamas de fibras sintéticas ou artificiais. (Unicamente camisolas de poliéster-algodão e de náilon)	LI	20	50) Quota anual conjunta: 100.000 dis. E.U.A.
6208.92.01	De fibras sintéticas ou artificiais. (Unicamente robes de poliéster-algodão e de náilon)	LI	20	50)

ac

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
6212.10.01	Sutiãs. (Unicamente de algodão e de náilon)	LI	20	75	Quota anual: 150.000 dls. E.U.A.
6305.31.01	Sacos, para embalagem de tiras ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	LI	20	70	Quota anual: 250.000 dls. E.U.A.
6402.20.01	Calçados com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes. (Unicamente sandálias, de plástico)	LI	20	75	
6402.99.99	Os demais. (Unicamente calçado de plástico)	LI	20	75	
6601.99.01	Guarda-chuvas ou sombrinhas de tecidos de fibras artificiais ou sintéticas, inclusive com mistura de outra fibra, exceto seda, quando a longitude da barbatana onde se monta o tecido seja superior a 30 cm	LI	20	75	
6601.99.99	Os demais. (Unicamente de seda)	LI	20	75	
6801.00.01	Pedras para calcear, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural. (Exceto a ardósia)	LI	20	75	Quota anual: 300.000 dls. E.U.A.
6907.90.99	Os demais. (Unicamente mosaicos e ladrilhos, de argila)	LI	20	75	
6908.10.01	Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de qualquer forma,	LI	20	75	

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
6908.10.01 (Cont.)	cuja maior superfície possa ser inscrita em um quadrado de lado inferior a 7 cm	LI	20	75	
6908.90.01	Placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	LI	20	70	
6908.90.99	Os demais	LI	20	70	
7313.00.01	Arame farpado de ferro ou aço; arame ou tira, de ferro ou de aço, torcidos, mesmo farpados, do tipo dos utilizados em cerca	LI	15	60	
7323.10.01	Palha de ferro ou aço, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes. (Unicamente palha)	LI	20	60	
7604.10.02	Perfis	LI	15	50	
7610.10.01	Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras. (Unicamente janelas)	LI	20	50	
7610.90.99	Os demais. (Unicamente: molduras e formas arquitetônicas de alumínio, pré-fabricados)	LI	20	50	
7616.90.08	Telas metálicas, grades e redes de arame	LI	15	50	

//

654

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
9603.40.01	Rolos para pintura	LI	20	60	

Notas: LP - Licença prévia de importação por parte da Secretaria de Comércio e Fomento Industrial.
LI.- Livre importação.